

PROCESSO: CREDENCIAMENTO 01/2024

ASSUNTO: Recurso de Análise de Pedido de Credenciamento

RECORRENTE(S): CARLOS MENNET ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA

OBJETO: *Credenciamento de Pessoas Jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura para a composição de cadastro de prestação de serviços.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso ao parecer preliminar da comissão quanto à análise da documentação comprobatória de experiência e também quanto a interpretação do edital de credenciamento aplicada nessa análise, tendo sido apresentado pela sociedade empresária Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda. no processo de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Na data de 12/07/2024 foi realizado o envio do parecer preliminar da comissão de credenciamento, no endereço de correio eletrônico, referente à análise do pedido de credenciamento, a tipologias previamente aprovadas e reprovadas, bem como a orientações para apresentação de nova documentação comprobatória para manutenção da análise inicial naquilo que foi reprovado;
- 2.3. Na data de 16/07/2024, empresa Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda apresentou fisicamente o recurso e documentação comprobatória para a manutenção dessa análise, sendo um documento que totaliza 63 páginas, tendo sido recebido por um funcionário do Badesul;
- 2.4. O recurso da sociedade de Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda. apresenta todos os pressupostos.

- 2.5. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.
- 2.6. Leia-se “CAT” como “Certidão do Acervo Técnico”

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A empresa Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda. contesta os seguintes pontos do edital da análise da comissão, conforme também entendimento que esta empresa possui:
- 3.2. **REFERENTE AOS SUBITENS 8.1.4.3 E 8.1.4.4 e APLICABILIDADE DO ANEXO II PARA FINS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:**

“Respeitosamente informo que esta empresa cumpriu os requisitos do edital de credenciamento 01/2024, conforme seu item "8.1.4Da Qualificação Técnica". Nossa interpretação é que o item 8.1.4, não remete e não exige que os Atestados Técnicos e as Certidões de Acervo Técnico, acompanhados de suas respectivas ART/RRT tenham que atender às discriminações apresentadas para cada tipo de atividade do ANEXO II. Portanto deixa margem à interpretação que as empresas interessadas em prestar os serviços de qualquer tipo de atividade, tenham apenas que apresentar os documentos exigidos nos itens abaixo:

(...)

Comentário: Serviços de Vistoria e Perícias - basta a CAT ou Atestado de Capacidade Técnica, de qualquer serviço deste tipo já prestados por esta empresa a outrem. Onde a única exigência é que sejam emitidos por outros órgãos ou empresas. Sem mais exigências'

(...)

Comentários: apenas um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, identificadas, com a devida CAT e ART.

Em nenhum subitem do item 8.1.4, é mencionado o ANEXO II ou há qualquer trecho dos parágrafos condicionando os

Atestados Técnicos ou CAT's às dimensões e tipos Discriminados no ANEXO II.

O ANEXO II é apresentado e mencionado no edital apenas no índice do item 17, como parte integrante do edital. NUNCA COMO EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO A CONSTAR EM CAT'S E ATESTADOS TÉCNICOS.

Esta empresa interpretou que o Anexo II seria única e exclusivamente a orientação a ser utilizada após contratada. Em relação aos tipos de Atividades, Modelos dos Laudos a serem apresentados, Discriminações, Profissionais que podem executar, Valores por atividade e Prazos de entrega.

Portanto a Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda, solicita respeitosamente que seu credenciamento seja DEFERIDO para todos os itens aos quais se candidatou, pois possui as quantificações técnicas exigidas no edital”.

3.3. **NO RESTANTE DO RECURSO SÃO APRESENTADOS ARGUMENTOS ESPECIFICAMENTE PARA APROVAÇÃO DAS TIPOLOGIAS PENDENTES JUNTO DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE FOI COMPLEMENTADA**

Informa-se que o retorno quanto à nova análise será informado diretamente ao interessado via endereço eletrônico.

3.4. **O teor completo deste recurso ao CR 01/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.**

4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento do recurso da empresa Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda.

4.1.1. 3.2. REFERENTE AOS SUBITENS 8.1.4.3 E 8.1.4.4 e APLICABILIDADE DO ANEXO II PARA FINS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:

4.1.1.1. Conforme alegado pela empresa, a interpretação para os

subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 operaria no sentido de que estes subitens não exigem, necessariamente, que os atestados e certidões do acervo técnico devam atender às discriminações apresentadas para cada tipologia do ANEXO II, operando a conclusão da empresa no sentido de apenas apresentar a referida documentação dos subitens sem observações do anexo. De modo que a aplicabilidade do ANEXO II ocorreria apenas após a contratação dos serviços. Nesse caso a interpretação seria no sentido de que bastaria apresentar um atestado de qualquer área para aprovação das tipologias.

- 4.1.1.2. Deve-se, após tais alegações, proceder-se a informação correta quanto a aplicabilidade dos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 junto do anexo II. Nesse sentido comenta-se subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 não são os únicos meios de informação, e nem bastantes, por si só, para promover o entendimento e aplicabilidade de modo completo do edital. Tais subitens versam essencialmente da formalidade processual a ser apresentada da documentação, e necessitam ser complementados pelo anexo II.
- 4.1.1.3. Desta forma, tais dispositivos não estabelecem o critério técnico da **formação do profissional para cada tipologia**, direcionamento **prévio indispensável de aplicabilidade direta no ato do credenciamento do profissional**, e não apenas para a execução posterior dos serviços. Tal requisito é encontrado **apenas no ANEXO II**, portanto **com efeitos desde já anteriores a contratação dos serviços**.
- 4.1.1.4. Portanto, o que demonstra que o ANEXO II contém não apenas o regramento para a formação do profissional, mas também para a capacitação e comprovação de experiência da tipologia em si, como requisito a ser alcançado para cada serviço, sendo um dos critérios vinculativos para aprovação;
- 4.1.1.5. Desta forma, afasta-se a interpretação formulada pela empresa que o Anexo II seria única e exclusivamente a orientação a ser utilizada após contratada, pois possui efeitos antes de qualquer execução de serviço;
- 4.1.1.6. Frisa-se os excertos a seguir do edital, nos quais os anexos são citados como regramento válido aplicável ao edital: “o Credenciamento de Pessoas Jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura para a composição de cadastro de prestação de serviços, que se regerá pelas disposições da Lei

Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 123/2006, de 26 de dezembro de 2006 e suas alterações, Lei Estadual nº. 11.389 de 25 de novembro de 1999, pelo Decreto Estadual nº. 42.434, de 09 de setembro de 2003, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e pelo estabelecido no presente Edital e **seus anexos** e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

- 4.1.1.7. Além também do excerto do subitem 13.1: “Poderão participar deste credenciamento, empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto deste credenciamento e que atendam todas as exigências estabelecidas neste edital e **seus anexos**”.
- 4.1.1.8. Portanto, como já se verificou a aplicabilidade prévia do ANEXO II, confirmando-se a sua extensão para todas as tipologias e requisitos destas;
- 4.1.1.9. É mister a comprovação de experiência semelhante ou superior do profissional para cada tipologia com o intuito da adequada execução do serviço e conformidade deste;
- 4.1.1.10. Nesse ponto, ressalta-se que entre as tipologias há diferenças de áreas que são significativas e de grande impacto, especialmente para o exemplo dos serviços de avaliação, de modo que quanto maior a área do serviço, mais complexo este será.
- 4.1.1.11. A simples aceitação de atestados com qualquer área, inclusive inferior à da tipologia solicitada, cumprindo-se apenas os subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4, apresenta-se incompleta e em desacordo com os corretos critérios de avaliação. Aceitar a comprovação deste modo, a partir de uma análise implicitamente negligenciada desse ponto, representaria um sério risco para os serviços solicitados pelo banco e conformidade destes, em especial quanto aos serviços de avaliação, o que poderia desencadear uma possível não conformidade com os serviços;
- 4.1.1.12. Portanto, tal fato não demonstra que o credenciado está apto a todas as tipologias, sendo essencial o critério da comprovação da área.
- 4.1.1.13. No entanto, cabe destacar que é possível a comprovação de serviços mais complexos também implique aprovação para serviços inferiores e de menor complexidade, desde que de

mesma tipologia, uma vez também solicitados, pois nesse caso entende-se que o profissional também está capacitado para estas atividades de menor complexidade. Nessa hipótese, comenta-se possível a aprovação de mais de um serviço com base em um atestado.

- 4.1.1.14. Até este momento, são 31 empresas com ata publicada no site do Badesul, no qual as mesmas seguiram o procedimento corretamente do credenciamento, obtendo aprovação ou reprovação nas tipologias com base também no ANEXO II, o que não permite haver tratamento diferenciado para outros credenciados por conta de uma interpretação que acaba sendo equivocada nesse ponto.
- 4.1.1.15. Ressalta-se, ainda, que caso os atestados e/ou CAT's não façam menção expressamente a área vistoriada/avaliada, devem, no mínimo fazer a correta citação da ART do serviço, podendo ser apresentados os laudos do serviço que demonstrem maiores informações do teor do serviço e da área mínima de cada tipologia, desde que seja possível efetivamente comprovar a área exigida em acordo com o ANEXO II.
- 4.1.1.16. Desse modo, a comissão informa o indeferimento do pedido de reinterpretção do edital, não ocorrendo modificações quanto a esse ponto, respeitando o princípio da vinculação do edital.
- 4.2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO NOVA DOUMENTAÇÃO QUE FOI COMPLEMENTADA

Informa-se que o retorno quanto à nova análise será informado diretamente ao interessado.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide:
 - a) O indeferimento do recurso da sociedade empresária Carlos Mennet Engenharia e Avaliações Ltda. nos seguintes pontos:
3.2. REFERENTE AOS SUBITENS 8.1.4.3 E 8.1.4.4 e APLICABILIDADE DO ANEXO II PARA FINS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, mantendo a análise da aplicabilidade necessariamente conjunta dos subitens e o anexo II, não podendo haver aprovação das tipologias apenas

pela apresentação do atestado e/ou CAT, cumprindo este critério formal, sempre junto a comissão proceder á análise do teor do serviço contido nestes documentos. Uma vez a área comprovada ser inferior à tipologia, não é possível a empresa se credenciar neste edital para esta tipologia;

- b) O teor da análise específica da nova documentação apresentada será encaminhado diretamente ao endereço eletrônico do interessado
- c) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento